

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. A ligação à rede pode exigir o pagamento de encargos relativamente aos elementos de ligação para uso exclusivo e partilhado e quanto à comparticipação nas redes. Quanto aos encargos de ligação para uso exclusivo, os mesmos são suportados pelo requisitante, enquanto os encargos para uso partilhado e os comparticipados são parcialmente suportados por este, em função dos critérios definidos no RRCEG.
- II. É verdade que o acesso ao fornecimento de energia, sendo serviço público essencial, não pode ser negado ao Requerente e que devem ser respeitados os princípios da universalidade no acesso ao serviço e da igualdade entre os consumidores. Porém, o equilíbrio económico-financeiro é também uma preocupação absolutamente necessária para garantir a continuidade da prestação deste tipo de serviço e a criação de infraestruturas quando necessárias.
- III. A própria lei previu que nem sempre será possível ligar o consumidor à rede mais próxima ao estabelecer que o operador de rede só está obrigado a fazê-lo se as condições técnicas assim o permitirem.
- IV. Idealmente, as infraestruturas já estariam disponíveis antes mesmo de serem necessárias, de forma a permitir que, quando o consumidor as requisitasse, elas já existissem, mas sabemos que nem sempre tal é possível considerando a limitação de recursos do Estado e a sua distribuição por vários setores e necessidades.
- V. Reconhecendo esta limitação e a impossibilidade de responder de forma rápida às necessidades dos consumidores, o legislador previu a hipótese de o próprio requisitante suportar parte dos custos e alcançar um acesso efetivo e mais rápido.
- VI. Embora possa representar um custo que outros consumidores não tiveram nem terão, a alternativa seria privar totalmente aquele consumidor do acesso, obrigando-o a aguardar que as infraestruturas fossem criadas por iniciativa e a expensas exclusivas do operador de rede, o que representaria, aí sim, uma privação inadmissível no acesso ao serviço.
- VII. Quanto à possibilidade de criar uma ligação mais próxima, não ficou demonstrado que tal seja possível, pelo contrário, ficou demonstrado que a solução apresentada foi a mais viável tendo em conta os constrangimentos existentes na linha e as regras técnicas a respeitar.

A) RELATÓRIO

REQUERENTE: **, residente na Rua **, Gondomar

REQUERIDA: **, S.A., NIPC **, com sede na Rua **, Lisboa

No dia 04/05/2021, o Requerente apresentou reclamação junto do CIAB, pela qual peticiona que a Requerida assuma a colocação das infraestruturas de energia no local e que ligue a energia à sua habitação, conforme pedido já feito e pago.

Como causa de pedir alega, essencialmente, o seguinte:

- 1) **É proprietário de uma habitação sita no Largo **;**
- 2) **A casa foi reconstruída e devidamente licenciada, tendo finalizado em junho 2020 o processo camarário;**
- 3) **Até à fase final, a casa tinha contador provisório de obras;**
- 4) **Antes da reconstrução que deu lugar a 4 casa individuais e autónomas, existia um prédio urbano único que já era servido por eletricidade com um contador monofásico que era titulado por **, o que se mantém;**
- 5) **Finda a obra, em conjunto com os demais proprietários, pediu contador definitivo;**
- 6) **Foi solicitado o pagamento de €10.927,01 para instalação de contador trifásico que a Requerida entende necessário;**
- 7) **Não é o único proprietário das 4 habitações, pelo que o valor em causa não deveria ser-lhe solicitado;**
- 8) **A infraestrutura servirá não só a sua habitação mas as restantes 3 habitações e demais que venham a ser (re)construídas no mesmo local;**
- 9) **Atendendo ao tipo de habitação em causa, bastaria sistema monofásico.**

Contestando, invocou a Requerida que o conflito não está sujeito a arbitragem necessária por ser ultrapassado o valor de €5.000,00 e a exceção de incompetência absoluta por se tratar de conflito do foro administrativo e não de consumo. Quanto aos factos alegou:

- 10) **O local de consumo localiza-se no Largo ** com o NIP **;**
- 11) **No dia 13/02/2020 o Requerente submeteu pedido de ligação à rede elétrica;**
- 12) **No mesmo dia apresentou por email as condições e orçamento a suportar pelo Requerente, ao qual foi anexada carta com valor de encargos iniciais de €185,84;**



13) O Requerente foi informado de que após o pagamento dos encargos iniciais iria proceder-se à análise das condições técnicas existentes e posteriormente ser-lhe-ia comunicado o orçamento quanto aos elementos de rede a construir e as condições a respeitar;

14) Trata-se de um grupo de 4 pedidos de ligação à rede para o mesmo local, com potência de 10,35kva em regime trifásico;

15) As instalações distam do PTD 972 metros;

16) A solução técnica adequada e viável é a construção de um troço de rede a partir do PTD existente e menos onerosa para o Requerente;

17) O orçamento final foi enviado a 05/03/2020, no valor de €10.927,01;

18) Há elementos de uso partilhado e uso exclusivo a executar, os quais são imprescindíveis;

19) A solicitação do Requerente referia a potência de 10,35KVA em trifásico, pelo que se pretender em monofásico terá de enviar nova solicitação, mas a distância mantém-se e a solução poderá ser mais onerosa;

20) O pedido foi anulado por ter sido ultrapassado o prazo de validade do orçamento;

21) Sem o pagamento não é possível a execução dos elementos de uso partilhado.

A audiência arbitral realizou-se no dia 09/09/2021 pelas 16h00 nas instalações do CIAB em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

Conforme despacho de 08-09-2021, o conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo e está sujeito a arbitragem necessária.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

C OBJETO DO LITÍGIO



O objeto do presente litígio é apurar se a Requerida pode cobrar os custos apresentados ao Requerente e, caso não possa, saber se está obrigada a proceder à ligação à rede tal como exigido pelo Requerente.

D PROVA Documental:

- a) Fatura no valor de €185,84;
- b) Carta/Aviso de 13/02/2020 – condições e encargos iniciais;
- c) Requisição de ligação BT, datado de 13/02/2020;
- d) Carta/Aviso de 05/03/2020 – orçamento;
- e) Ficha eletrotécnica de instalações elétricas de serviço particular, datada de 02/02/2020, assinado por **;
- f) Email datado de 13/02/2020, dirigido a **, Engenheiro Eletrotécnico;
- g) Fotografias.

Testemunhal:

- 1) **, nascida a **, residente Rua **, Braga;
- 2) **, nascido a **, Presidente da **;
- 3) **, nascido a **, engenheiro eletrotécnico, com domicílio profissional em Vila Real.

E MATÉRIA DE FACTO Factos provados:

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Requerente é proprietário de uma habitação sita no Largo **;
- 2) A casa foi reconstruída e devidamente licenciada, tendo finalizado em junho 2020 o processo camarário;
- 3) Antes da reconstrução que deu lugar a 4 casa individuais e autónomas, existia um prédio urbano único que já era servido por eletricidade com um contador monofásico titulado por **, o que se mantém;
- 4) No dia 13/02/2020, o Requerente submeteu pedido de ligação à rede elétrica;
- 5) Os custos iniciais para efeitos de ligação à rede ascenderam a €185,84 e foram pagos pelo Requerente;



- 6) A Requerida apresentou um orçamento de €10.927,01, no dia 05/03/2020, que inclui elementos de uso partilhado e uso exclusivo;
- 7) Trata-se de um grupo de 4 pedidos de ligação à rede para o mesmo local, com potência de 10,35kva em regime trifásico;
- 8) A infraestrutura servirá não só a sua habitação mas as restantes 3 habitações e demais que venham a ser (re)construídas no mesmo local;
- 9) A solução técnica adequada e viável é a construção de um troço de rede a partir do PTD que dista a mais de 972 metros do local.

Factos não provados:

Não ficou demonstrado que o Requerente já tenha pago o valor total do orçamento para execução da ligação à rede, mas apenas os custos iniciais.

F FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, as declarações das partes e a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento.

Quanto aos factos dados como provados:

Os **pontos 1) e 2)** dos factos provados são, na verdade, matéria assente por confirmada por ambas as partes. O **ponto 3)** resulta provado pelas declarações da testemunha **, filha da titular do contador monofásico existente na habitação, bem como pelas declarações do próprio Requerente que se mostraram claras, coerentes e espontâneas. O **ponto 4)** resulta provado através do documento “Requisição de ligação BT”, datado de 13/02/2020, junto por ambas as partes, e pela ficha eletrotécnica de instalações elétricas de serviço particular, datada de 02/02/2020, assinado por ** (doc. 02.1 junto pela Requerida). O **ponto 5)** resulta provado pela fatura junta pelo Requerente e pela carta/aviso de 13/02/2020 junta por ambas as partes, sendo também facto confirmado pelas suas declarações. Os **pontos 6), 7), 8) e 9)** resultam provados pelo orçamento junto aos autos, tendo sido referido também pela testemunha ** que o valor inclui execução de elementos de uso partilhado e exclusivo, necessários para a realização da ligação à rede. Acrescentou a testemunha que estão obrigados a ligar o cliente ao ponto mais próximo desde que o mesmo tenha capacidade para o efeito. Referiu que, após requisição, é realizado um estudo para se perceber qual o ponto capaz de fornecer energia em função da

potência solicitada e que, neste caso, a ligação tem de ser feita diretamente ao PTD que dista a cerca de 1070 metros, criando uma ligação nova e não à rede já existente porque essa ligação implica uma sobrecarga e quebras de tensão. Também referiu que o valor do orçamento pressupõe a ligação dos 4 proprietários. Questionado sobre a previsão de criação de infraestruturas de reforço da rede que não impliquem este custo para o cliente, referiu que não há projeto nem orçamento ainda e que o cliente pode ter de esperar vários anos. Indicou que com esta obra, o cliente comparticipa a execução mas não a paga totalmente e que a ** já não terá de investir futuramente porque o investimento é realizado em função do pedido do requisitante.

Quanto aos factos não provados:

Pela testemunha ** foi referido que, com a requisição, o cliente paga a realização do estudo prévio necessário à realização do orçamento para execução da obra. Se o pedido caducar, o valor é devolvido ao cliente, mas trata-se de custos iniciais e não do custo total da execução. Tal prova decorre igualmente dos documentos juntos ao processo, nomeadamente, das cartas remetidas ao Requerente.

G) DIREITO

O fornecimento de energia é um serviço público essencial, nos termos da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07) que estabelece o direito à prestação de um serviço de qualidade. Além disso, decorre do Regulamento das Relações Comerciais de Eletricidade e Gás (Reg. n.º 1129/2020, de 30/12) o princípio da garantia da oferta de energia elétrica, o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades e o princípio da não discriminação (art.º 4). São obrigações de serviço público a garantia da universalidade de prestação do serviço, assegurada pelas regras relativas à obrigação de fornecimento e à obrigação de apresentação de propostas contratuais e a garantia de ligação de todos os clientes às redes (5º). Por outro lado, o RRCEG também estabelece o princípio da garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram os sistemas.

O operador de rede está obrigado, dentro das suas áreas de intervenção, a proporcionar uma ligação à rede a quem a requirite, desde que se verifiquem as condições técnicas à sua exploração e se respeitem as normas legais e regulamentares aplicáveis (art.º 11º). Sempre que



não seja possível a ligação à rede, o operador está obrigado a fundamentar a recusa. A ligação deve ser realizada no prazo de 30 dias úteis para ligações à rede em baixa tensão, embora este prazo possa ser ultrapassado quando sejam acordados outros prazos com o requerente. No entanto, o prazo não pode ser superior a 45 dias úteis após aprovação.

Associado a este dever de ligação, encontra-se um dever de informação por parte do operador de rede. Com efeito, o operador de rede está obrigado a informar e aconselhar o requisitante sobre o nível de tensão a que deve ser efetuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, considerando, por exemplo, a potência requisitada e as características da rede e da instalação (art.º 12º). Especificamente, deve informar sobre os elementos necessários para proporcionar a ligação, sobre o orçamento, sobre a construção dos elementos de ligação e sobre os encargos.

Por “rede” entende-se as redes já existentes à data da requisição da ligação, com os limites definidos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição, bem como as previstas nos respetivos planos de desenvolvimento e investimento das redes de transporte e de distribuição (96º). Consideram-se elementos de ligação as infraestruturas físicas que permitem a ligação entre uma instalação elétrica e as redes (98º). Após construção, os elementos de ligação são propriedade do operador de rede (99º).

Os elementos de ligação necessários à ligação de uma instalação à rede são classificados como elementos para uso exclusivo em baixa tensão e elementos para uso partilhado em baixa e média tensão (art.º 128º). Os elementos para uso exclusivo correspondem ao troço de ligação mais próximo da instalação de consumo até ao comprimento máximo aprovado pela ERSE (129º). Na Diretiva n.º 10/2019, a ERSE fixou o comprimento em 30 metros. Já os elementos para uso partilhado são aqueles que permitem a ligação à rede de mais do que uma instalação (130º) e integram os elementos de ligação em baixa tensão que excedam o comprimento máximo aprovado pela ERSE. Com vista a determinar os encargos com a ligação à rede, o RRCEG estabelece que o ponto de ligação é indicado pelo operador de rede mas deve ser o ponto que se encontra fisicamente mais próximo e que disponha das condições técnicas necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição, designadamente em termos de potência requisitada (art.º 131º). A ligação à rede pode exigir o pagamento de encargos relativamente aos elementos de ligação para uso exclusivo e partilhado e quanto à comparticipação nas redes (133º). Quanto aos encargos de ligação para uso exclusivo, os

mesmos são suportados pelo requisitante (134º) enquanto os encargos para uso partilhado e os comparticipados são parcialmente suportados por este, em função dos critérios definidos no RRCEG (135º e 136º). As condições de pagamento dos encargos são definidas por acordo sendo que, na sua falta, pode o operador de rede exigir o pagamento total antecipado para ligações com prazos de execução não superiores a 20 dias úteis ou de forma faseada com um pagamento inicial não superior a 50% em ligações com prazo de execução superior a 20 dias úteis (139º).

H) Conclusão

O Requerente insurge-se contra o valor cobrado pela Requerida para acesso ao fornecimento de energia elétrica. Embora se trate de um valor elevado atendendo a que se trata de um serviço público essencial que não pode ser recusado ao consumidor, ficou demonstrado que a solução apresentada teve em conta as quatro requisições realizadas, não só do Requerente mas das restantes 3 habitações reconstruídas, pelo que o valor a suportar pelo Requerente representaria, na verdade, $\frac{1}{4}$ do valor total em causa. Por outro lado, o pagamento poderá ser realizado em prestações, mediante prévio acordo com o operador de rede, solução que não parece ter sido explorada. Outra hipótese colocada em audiência foi a possibilidade de redução dos custos ou de conseguir acesso à rede já criada, mediante a requisição de uma potência mais reduzida, situação que, apesar de não ser garantida, também não foi perscrutada.

Na verdade, o Requerente entende que não deve recair sobre si os custos de instalação de infraestruturas que irão servir outros consumidores – que não terão o mesmo custo – e tendo em conta que é o operador de rede, enquanto concessionário de serviço público, que tem o dever de prestar este serviço. É verdade que o acesso ao fornecimento de energia, sendo serviço público essencial, não pode ser negado ao Requerente e que devem ser respeitados os princípios da universalidade no acesso ao serviço e da igualdade entre os consumidores. Porém, o equilíbrio económico-financeiro é também uma preocupação absolutamente necessária para garantir a continuidade da prestação deste tipo de serviço e a criação de infraestruturas quando necessárias. Acresce que foram definidas regras específicas quanto aos custos a suportar pelo requisitante quando solicita a ligação à rede e quanto às regras de ligação. A própria lei previu que nem sempre será possível ligar o consumidor à rede mais próxima ao estabelecer que o operador de rede só está obrigado a fazê-lo se as condições técnicas assim o permitirem. Assim,

é necessário encontrar um equilíbrio entre estes princípios, o que poderá conduzir a soluções que, não sendo contrárias à lei, não são as ideais para o consumidor.

O operador de rede está obrigado a criar condições para que os consumidores se liguem à rede ou para a reforçar quando a mesma se encontra sobrecarregada, mas para esse efeito é necessário cumprir procedimentos e diligências que nem sempre se coadunam com uma resposta rápida e eficiente e que não estão apenas na disponibilidade do operador de rede. Idealmente, as infraestruturas já estariam disponíveis antes mesmo de serem necessárias, de forma a permitir que, quando o consumidor as requisitasse, elas já existissem, mas sabemos que nem sempre tal é possível considerando a limitação de recursos do Estado e a sua distribuição por vários setores e necessidades. Reconhecendo esta limitação e a impossibilidade de responder de forma rápida às necessidades dos consumidores, o legislador previu a hipótese de o próprio requisitante suportar parte dos custos e alcançar um acesso efetivo e mais rápido. Embora possa representar um custo que outros consumidores não tiveram nem terão, a alternativa seria privar totalmente aquele consumidor do acesso, obrigando-o a aguardar que as infraestruturas fossem criadas por iniciativa e a expensas exclusivas do operador de rede, o que representaria, aí sim, uma privação inadmissível no acesso ao serviço.

Neste sentido, considerando que o objetivo do Requerente com a sua reclamação era obter decisão que declarasse inadmissível a cobrança realizada pela Requerida e que a obrigasse a proceder à ligação à rede, a sua pretensão não é alcançável, pois parte do pressuposto de que a Requerida não pode cobrar os custos em causa, o que, na verdade, pode. Quanto à possibilidade de criar uma ligação mais próxima, não ficou demonstrado que tal seja possível, pelo contrário, ficou demonstrado que a solução apresentada foi a mais viável tendo em conta os constrangimentos existentes na linha e as regras técnicas a respeitar.

DECISÃO:

Julgo a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Notifique.

Braga, 26 de setembro de 2021



A Juiz-Árbitro
Lúcia Miranda
(assinado digitalmente)